



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526305-54.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LINALDO FLORENCIO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **afastada a preliminar, CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos. O réu permaneceu preso no curso do processo e inalterada a situação processual, persistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar, presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, expeça-se o mandado de prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVANA DAVID (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 40.589

APELAÇÃO nº 1526305-54.2024.8.26.0050

COMARCA: São Paulo – 9ª Vara Criminal

Apelante: LINALDO FLORENCIO DOS SANTOS

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

TRÁFICO DE DROGAS – RECURSO DEFENSIVO
PLEITEANDO, PRELIMINARMENTE, O
RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DA PROVA
COLHIDA, POR VIOLAÇÃO DOMICILIAR. NO
MÉRITO, REQUER A ABSOLVIÇÃO POR
INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E,
SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DA PENA BASE.

PRELIMINAR AFASTADA – VIOLAÇÃO DE
DOMICÍLIO NÃO CONFIGURADA – FUNDADA
SUSPEITA DA PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS, O
QUAL, INCLUSIVE, É DELITO PERMANENTE, NÃO
MACULANDO A BUSCA E APREENSÃO A FALTA DO
MANDADO JUDICIAL.

NO MÉRITO, PROVAS FRANCAMENTE
INCRIMINADORAS – DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS
MERECEDORES DE CREDIBILIDADE – CRIME DE
PERIGO ABSTRATO, NÃO SE EXIGINDO QUE O
INFRATOR SEJA FLAGRADO NO PRÓPRIO ATO DE
VENDA DA MERCADORIA PROIBIDA – PENA
MANTIDA - PENA BASE EXASPERADA PELOS MAUS
ANTECEDENTES OSTENTADOS PELO RÉU - TESE
FIRMADA PELO C. STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO
GERAL – TEMA 150 - POSSIBILIDADE DE
CONSIDERAÇÃO DA VIDA ANTEACTA DO RÉU, NOS
TERMOS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL, VISTO
QUE POSSUI HISTÓRICO DE CONDENAÇÃO POR
CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE
USO PROIBIDO OU RESTRITO, ROUBO
QUALIFICADO, USO DE DOCUMENTO FALSO, POSSE
OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM
NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, FALSA IDENTIDADE E
ROUBO – AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA BEM
RECONHECIDA - FRAÇÃO MÍNIMA DE AUMENTO
QUE BENEFICIOU O RÉU, TENDO EM VISTA AS
DUAS CONDENAÇÕES RECONHECIDAS –
DESCABIMENTO DO REDUTOR LEGAL POR
EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL – INVIABILIDADE DA
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE

LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS – CRIME NEFASTO, SENDO PRECISO MAIOR REPROVABILIDADE ÀQUELE QUE ENVEREDA PARA A PRÁTICA DE TAL CONDUTA ILÍCITA, DE MODO A PREVALECER O PARÂMETRO DA SUFICIÊNCIA E PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA – NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE TRATAMENTO MAIS RIGOROSO AO TRAFICANTE – REGIME PRISIONAL FIXADO COM CRITÉRIO – CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO, O QUE ENSEJARIA A APLICAÇÃO, INICIALMENTE, DO REGIME MAIS GRAVOSO – NEGADO PROVIMENTO.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 161/170, acrescenta-se que o réu **LINALDO FLORENCIO DOS SANTOS** foi condenado, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, à pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no mínimo legal, tendo sido negado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, apela o réu, buscando, preliminarmente, o reconhecimento da ilicitude da prova colhida, por violação domiciliar. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a redução da pena base (fls. 183/203).

Regularmente processado o recurso, nesta instância, o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo não provimento do apelo (fls. 231/243).

É o relatório.

Preliminarmente, ao contrário do que sustenta a douta defesa, não há se falar em ilicitude das provas obtidas, sob o argumento de que os policiais, arbitrariamente, ingressaram na residência.

Não houve a alegada violação de domicílio. O delito tratado *in casu* é de natureza permanente, pelo que a falta do respectivo mandado judicial não macula a busca domiciliar. Aliás, as buscas na residência e a prisão em flagrante eram decorrência de cumprimento de obrigação constitucional e legal dos policiais, que tinham sido abordados por uma senhora, informando que de uma das casas existente em determinado terreno saía um forte cheiro de droga, além de fazer muito barulho de marteladas, abrindo o portão do imóvel, que era um sobrado com várias residências, indicando a casa a que se referira.

É evidente que foi necessária a penetração no local, não havendo qualquer outro meio para que a prática criminosa fosse cessada.

E, de fato, foram encontradas as drogas descritas na denúncia, evidenciando que a falta de mandado judicial realmente não maculava a busca domiciliar, tendo sido absolutamente legítima a conduta dos policiais.

Sobre o assunto, ensina a doutrina que: *“é indiscutível que a ocorrência de um delito no interior do domicílio autoriza a sua invasão, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem o mandado, o que, aliás, não teria mesmo sentido exigir fosse expedido. Assim, a polícia pode ingressar em casa alheia para intervir num flagrante delito, prendendo o agente e buscando*

salvar, quando for o caso, a vítima. Em caso de crimes permanentes (aqueles cuja consumação de prolonga no tempo), como é o caso do tráfico de entorpecentes, na modalidade 'ter em depósito' ou 'trazer consigo', pode o policial penetrar no domicílio efetuando a prisão cabível” (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 19.ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 557 – grifos nossos).

No mesmo sentido, o Pretório Excelso:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA E DE VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. CRIME PERMANENTE.

1. A questão controvertida consiste na possível existência de prova ilícita ("denúncia anônima" e prova colhida sem observância da garantia da inviolabilidade do domicílio), o que contaminaria o processo que resultou na sua condenação.

2. Legitimidade e validade do processo que se originou de investigações baseadas, no primeiro momento, de "denúncia anônima" dando conta de possíveis práticas ilícitas relacionadas ao tráfico de substância entorpecente. Entendeu-se não haver flagrante forjado o resultante de diligências policiais após denúncia anônima sobre tráfico de entorpecentes (HC 74.195, rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJ 13.09.1996).

3. **Elementos indiciários acerca da prática de ilícito penal. Não houve emprego ou utilização de provas obtidas por meios ilícitos no âmbito do processo instaurado contra o recorrente, não incidindo, na espécie, o disposto no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.**

4. Garantia da inviolabilidade do domicílio é a regra, mas

constitucionalmente excepcionada quando houver flagrante delito, desastre, for o caso de prestar socorro, ou, ainda, por determinação judicial.

5. Outras questões levantadas nas razões recursais envolvem o revolver de substrato fático-probatório, o que se mostra inviável em sede de *habeas corpus*.

6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 86082, Relatora: Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 05/08/2008, DJe 21/08/2008 – grifos nossos)

HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. **DOMICÍLIO** – VIOLAÇÃO – CRIME – PRÁTICA. Caracterizadas fundadas razões, prévias à realização da diligência, a indicarem, de forma concreta, situação de flagrante, **mostra-se lícita a entrada forçada em domicílio desprovida de prévia autorização judicial.** PRISÃO PREVENTIVA – TRÁFICO DE DROGAS – FLAGRANTE. Uma vez precedida a prisão preventiva de flagrante, em que surpreendido o agente com porção substancial de droga, tem-se como sinalizada a periculosidade.

(HC 158769, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 21/05/2019, DJe 31/05/2019)

No mérito, a r. sentença recorrida bem apreciou as provas dos autos, à luz do melhor direito, dando acertada solução no desfecho da ação penal.

A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 07/12, pelo laudo de constatação de fls. 18/22, pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 114/117 e 122/125 e pelo

laudo pericial de fls. 118/121.

E a autoria também restou incontestada. O réu foi preso em flagrante delito, porque guardava e tinha em depósito 1.615 (mil, seiscentos e quinze) porções de *crack*, com peso líquido de 444,4g, 1.522 (mil, quinhentos e vinte e duas) porções de cocaína, com peso líquido de 406,1g, 148 porções de maconha, com peso líquido de 256,1g, e 95 porções de *skunk*, com peso líquido de 61,8g, existindo a certeza visual do crime.

A par disso, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório é isenta e incriminadora, emergindo absoluta certeza da prática do delito, exatamente como narrado na peça incoativa.

Com efeito, o policial civil Carlos Alberto narrou que efetuavam diligências pela região Norte, em cumprimento a uma ordem de serviço, com a autorização do delegado titular. No caminho, foram solicitados por uma senhora, alegando que não aguentava mais o cheiro forte de drogas em determinado local, em que também se fazia muito barulho de marteladas. Ela abriu o portão lateral do imóvel, que consistia em um sobrado com diversas casas, e indicou o lugar a que se referira, sendo a última casa do segundo andar. No local indicado, havia uma janela de alumínio com insulfilme. O depoente e seu parceiro abriram a janela e avistaram o acusado, o questionando o que estaria fazendo ali. O réu estava com uma faca e os policiais pediram que ele abrisse a porta do apartamento, o que foi atendido. Ato contínuo, foram encontradas no imóvel drogas em eppendorfs e saquinhos, sendo, *crack*, cocaína,

maconha e *skunk*.

O policial civil Marcelo relatou que, no dia dos fatos, efetuavam diligência, quando foram abordados por uma moradora da região, informando que de uma das casas daquele terreno saía um cheiro muito forte de maconha e um barulho. Ela abriu a porta do imóvel, tendo o depoente e seu parceiro subido até o segundo andar da edificação. Pela janela, os policiais observaram que o réu estava com um martelo, batendo em algo que parecia ser cocaína. Além disso, havia diversos eppendorfs e drogas espalhadas pelo local. Diante disso, abriram a porta e realizaram a prisão do acusado. No local, havia grande quantidade de entorpecentes, tais como maconha, cocaína, *crack*, além de faca, balança e eppendorfs vazios. Não havia móveis na casa.

Sobre os policiais, importante frisar que eles exercem função pública relevante e presumidamente cumprem a lei. Não existe razão para desmerecer seus depoimentos, considerando que não tinham eles qualquer motivo para incriminar pessoa inocente.

A propósito, assim já se posicionou o E. Supremo Tribunal Federal:

O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar

interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (H.C. 74.608-0/SP – Rel. Min. Celso de Mello).

A informante Janiele disse que trabalha há três meses na lanchonete do irmão do réu. O acusado substitui o irmão dele, quando este está ausente, administrando a lanchonete, bem como fazendo compras e pagamento de funcionários.

A informante Mikele, inquilina do irmão do réu, afirmou que o acusado estava sempre no sobrado, em que há várias casas, pois ele resolvia as coisas para o irmão, como por exemplo, pegava o aluguel e resolvia eventuais problemas na eletricidade. O irmão do réu sempre viajava, de modo que era frequente a presença dele no local.

Em juízo, o réu negou os fatos. Disse que estava em seu percurso de trabalho quando foi abordado. Afirmou que seu irmão lhe telefonava muito para fazer a manutenção dos prédios, bem como para que o interrogado mostrasse as casas desocupadas para possíveis novos inquilinos. Ao mesmo tempo, o interrogado cuidava da lanchonete e fazia compras no mercado. No dia dos fatos, seu irmão lhe telefonou, perguntando se havia feito a manutenção para Mikele, ao que respondeu que faria no referido dia. Se dirigiu à casa de Mikele para verificar o problema com a energia elétrica, mas, como não estava conseguindo resolver, combinou com ela que levaria um eletricista

profissional. Neste momento, recebeu nova ligação de seu irmão, que estava na Bahia, dizendo que havia um inquilino da casa vizinha à de Mikele, de nome Edson, que estava devendo aluguel e com quem não estava conseguindo contato. Diante disso, foi à casa ao lado, onde viu três homens vestidos normalmente, mas de arma em punho. Dois deles entraram na casa de Mikele o terceiro o abordou, indagando-o se conhecia Edson, ao que respondeu negativamente. Os policiais arrombaram a porta, puxaram o interrogado para o interior da residência e falaram que já sabiam quem morava ali. Em seguida, os policiais ficaram esperando dentro do imóvel por cerca de quarenta minutos, até que eles surgiram com objetos na mão, não dando para perceber que eram drogas. Em seguida, foi colocado na viatura e conduzido até a delegacia de polícia. Negou que a casa tivesse cheiro de drogas. Disse que não dava para ver se havia drogas espalhadas na casa de Edson.

Contudo, a versão exculpatória não convence, seja porque isolada da prova produzida sob o crivo do contraditório, seja porque nada trouxe para corroborá-la, conforme lhe incumbia, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

Os depoimentos das informantes também não foram suficientes para afastar a responsabilização do réu, na medida em que estas nada esclareceram sobre os fatos.

Ainda que assim não fosse, no embate entre a versão dos policiais e das testemunhas de defesa, pela parcialidade incontestada desta, bem como pela presunção de legitimidade daquela, que não foi

contrariada, deverá prevalecer a versão dos primeiros.

No mais, não há provas nos autos a demonstrar injusta prisão ou perseguição policial. Nítida a intenção do réu de tentar desqualificar a atuação dos agentes para se eximir da responsabilidade que lhe é atribuída, mesmo porque não consta dos autos qualquer notícia de reclamação efetuada por ele, por via própria, da conduta dos policiais.

Saliente-se, ademais, que o crime de tráfico é de perigo abstrato, punindo-se a conduta pelo risco que ela representa para a saúde pública, de modo que não há necessidade de efetiva prática de ato de comércio, bastando que o agente seja apanhado trazendo consigo, guardando ou mantendo em depósito substância entorpecente com finalidade de venda.

Nesse sentido:

Para que haja tráfico, não é mister seja o infrator colhido no próprio ato de venda da mercadoria proibida. O próprio art. 37 da Lei Antitóxicos dá as coordenadas da caracterização do tráfico ao estipular que essa classificação se fará em consonância com a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente. (TJSP – AC 20.239 – Rel. Geraldo Gomes – RT 584/347).

TÓXICO – Tráfico – Caracterização – Ré surpreendida com tóxicos acondicionados para venda – Flagrante verificado enquanto tentava desvencilhar-se do entorpecente – Prova segura da posse da

substância e da materialidade – Condenação mantida – Recurso não provido. (Apelação Criminal nº 212.768-3 – Araçatuba – 1ª Câmara Criminal – Relator: David Haddad – 11.08.97 – V.U.)

A prova, como se nota, é plenamente desfavorável ao apelante, não restando dúvida quanto ao seu intuito comercial, levando-se em consideração a quantidade, a variedade e forma de acondicionamento das drogas, as circunstâncias da prisão – após policiais terem sido abordados por uma senhora reclamando do cheiro de drogas que a residência exalava, além do barulho de marteladas, tendo o réu sido surpreendido pelos policiais batendo em algo que parecia ser cocaína – e a apreensão itens típicos da mercancia ilícita, tais como eppendorfs vazios, anotações do tráfico e balanças de precisão. O crime de tráfico de drogas restou bem tipificado e comprovado, não havendo se falar em absolvição.

Passa-se à análise da pena.

A pena foi fixada 1/6 acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes ostentados pelo réu, considerando as condenações definitivas perante a 6ª e 22ª Varas Criminais da Comarca da Capital, o que se verifica pelos autos n. 0076014-41.2001.8.26.0050 e autos n. 0019662-92.2003.8.26.0050, além das condenações perante a Vara Criminal da Comarca de Itatiba, autos n. 0000855-92.2012.8.26.0281, autos n. 0001456-64.2013.8.26.0281 e autos n. 0002907-27.2013.8.26.0281, conforme certidão de fls. 83/91.

Com efeito, em que pese os argumentos defensivos,

não há se falar que os apontamentos criminais não caracterizam maus antecedentes, porque ultrapassado o período depurador.

Nesse sentido, segue tese firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 150):

Ementa: Direito penal. Embargos de declaração em recurso extraordinário. Tema 150 da repercussão geral. Embargos acolhidos apenas para fins de esclarecimento da tese. 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão do Plenário Virtual desta Corte, que fixou a tese de repercussão geral referente ao Tema 150, nos seguintes termos: “não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal”. 2. A alegada omissão referente à existência de discricionariedade do juízo em utilizar ou não as condenações com período superior a cinco anos para o incremento da pena-base foi afirmada nos votos de todos os Ministros que formaram a maioria. 3. A possibilidade de reconhecer ou não como maus antecedentes condenações antigas ou desimportantes deriva dos institutos da individualização da pena e isonomia, bem como da necessidade de que a reprimenda seja suficiente e necessária para que o condenado não volte a delinquir. Tanto a consideração quanto a desconsideração dessas circunstâncias devem ser devidamente fundamentadas. 4. Embargos de declaração acolhidos, tão somente para aclarar a tese do Tema 150 da repercussão geral, que passa a ser fixada nos seguintes termos: “Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer

incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes ou demasiadamente distanciadas no tempo e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59 do Código Penal”.

(RE 593818 ED/SC, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2023, DJe 05/05/2023).

Assim, analisada a situação em sintonia com o caso concreto, verifico que justamente na hipótese de condenações anteriores pela prática de porte ilegal de arma de fogo de uso proibido ou restrito, roubo qualificado, uso de documento falso, posse ou porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida e roubo, como é o caso dos autos, que não poderá ter relevância o tempo passado da condenação. A nódoa continua a manchar a vida *anteacta* do delinquente que arcará com os reflexos disso decorrentes, o que atende na outra ponta o interesse de maior garantia social.

Nessa esteira, saliente-se a necessidade do julgador estar atento à realidade do seu tempo, vivemos momento em que não se pode colocar no esquecimento a necessidade de proteção, guarida à sociedade acuada pela criminalidade, mesmo porque ao escapar da disciplina legal decorrente do art. 59 do Código Penal, a legislação tem se mostrado a atender de forma muito generosa aos interesses do delinquente.

Dessa maneira, em face do que consta nos autos, justificada a exasperação da pena-base, cujo patamar adotado, inclusive,

beneficiou o réu, tendo em vista o número de condenações consideradas nesta etapa para caracterizar os maus antecedentes, o que se mantém nesta oportunidade.

Na fase seguinte, o réu também foi beneficiado com o aumento de 1/6 (um sexto) pela agravante da reincidência, na medida em que as duas condenações mencionadas pela d. magistrada, quais sejam a condenação perante a 2ª Vara Criminal de Vinhedo, que se refere aos autos n. 0006133-70.2013.8.26.0659 (fls. 91), e a condenação perante a 19ª Vara Criminal da Capital, que se refere aos autos n. 0023316-19.2005.8.26.0050 (fls. 83/84), autorizariam a eleição de maior patamar. Contudo, ausente recurso ministerial, nada a ser alterado nesta oportunidade.

Ao final, não era realmente caso de aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, por expressa vedação legal aos reincidentes e portadores de maus antecedentes, como é o caso do réu.

Ainda, descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Além da sanção corporal imposta ao réu ultrapassar o teto legal, o crime de tráfico de drogas é nefasto, causador de grande desassossego social, pelo que é preciso maior reprovabilidade àqueles que enveredam para a prática de tal conduta ilícita, de modo que prevaleça o parâmetro da suficiência e proporcionalidade na fixação da pena, mostrando-se de todo inviável qualquer benefício, sob pena de indisfarçável impunidade, na contramão

do anseio social voltado para a melhoria da segurança pública.

Sabe-se que o tráfico de drogas é uma espécie de mola propulsora à prática de outros crimes graves, principalmente roubos. E, é justamente atento a isso, que se impõe tratamento com maior rigor ao traficante, delinquente que, por conclusão lógica, não tem mérito para benesses legais.

O regime inicial fechado para o cumprimento das penas foi corretamente fixado. A gravidade do crime assim o recomenda, sendo comparado a crime hediondo, o que enseja a aplicação, inicialmente, de um regime mais severo, mostrando à sociedade a eficaz repressão a esse tipo de delito.

Não é só. Quem envereda para a prática desse tipo de criminalidade, indisfarçavelmente tem personalidade deturpada, causadora de risco à ordem pública.

Anote-se, aliás, que o réu é reincidente e portador de maus antecedentes, o que reforça a necessidade de fixação do regime mais gravoso, a fim de que introjete novos valores.

A propósito, nesse sentido a jurisprudência:

“O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em decisão plenária, a constitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 será cumprida

em regime fechado” (STF – H.C. nº 72.567-8/RS – Rel: Min. Carlos Veloso).

“No concernente ao regime prisional imponible à espécie, também se mostra correta a fixação do inicial fechado (Lei nº 11.464/07), por duas razões principais: a uma, porque o regime fechado foi determinado de forma precisa e correta, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal e, a duas, porque o crime de tráfico de entorpecentes equiparado a hediondo, não se sujeita a regime mais brando, pois, como público e notório, provoca o recrudesimento da violência e da intranquilidade social, além da desagregação da instituição familiar” (TJSP – AP. nº 990.09.042255-6 – Rel: Des. Paulo Rossi).

Destarte, a r. decisão monocrática merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, por meu voto, **afastada a preliminar, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos. O réu permaneceu preso no curso do processo e inalterada a situação processual, persistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar, presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, expeça-se o mandado de prisão.

FERNANDO SIMÃO

Relator